

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Carência de tempo nos estacionamentos empresariais entre outros
PL 03798/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Fabio Silva (PMDB) 1

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Cria a politica estadual de educação de consumo sustentável
PL 03782/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Luiz Martins (PDT) 1

Mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no estado
PL 03790/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Nivaldo Mulim (PR) 2

Altera a Lei 2877/1997 que isenta do pagamento do imposto os veículos blindados.
PL 03770/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Fabio Silva (PMDB) 2

Institui o dia livre de ICMS aos consumidores
PL 03779/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Filipe Soares (DEM) 3

Altera a Lei 7158/2015 - Programa Recupera Rio de Janeiro
PL 03786/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Zaqueu Teixeira (PDT) 3

Altera a Lei 7495/2016 referente à concessão de incentivos fiscais.
PL 03796/2018 - ALERJ (RJ) - Poder Executivo 4

Criação do circuito fluminense da economia solidária
PL 03773/2018 - ALERJ (RJ) - Waldeck Carneiro (PT) e Zaqueu Teixeira (PDT) 5

Programa importância da luz solar no tratamento da miopia
PL 03801/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Carlos Macedo (PRB) 5

Cria o Programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede publica e privada

PL 03780/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcio Pacheco (PSC)	6
Os hospitais publicos e privados ficam obrigados a disponibilizar nas unidades de emergência o telefone e endereço do plantão judiciário	
PL 03771/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Fabio Silva (PMDB)	8
Implantações nas maternidades publicas e privadas de equipamento de segurança	
PL 03792/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Nivaldo Mulim (PR)	8
Equiparação salarial entre homens e mulheres contratados sob regime de terceirização	
PL 03789/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT)	8

■ INTERESSE SETORIAL

Revisões de veículo automotor fora das oficinas credenciadas ou autorizadas pelo fabricante	
PL 03795/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (PMDB)	9
Cria o programa estadual de substituição de geradores de energia	
PL 03784/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado André Ceciliano (PT)	9
Comercialização, estocagem e queima de fogos de artifício	
PL 03765/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Milton Rangel (DEM)	10
Susta os efeitos do Decreto 46233/2018 ICMS incidente em operações com petróleo e gás natural	
PDL 00063/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Luiz Paulo (PSDB)	11
Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, no comércio em geral	
PL 03794/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Andre Correa (DEM)	11

■ INTERESSE GERAL

PUBLICO-PRIVADO

Carência de tempo nos estacionamentos empresariais entre outros

PL 03798/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Fabio Silva (PMDB), que DISPÕE SOBRE CARÊNCIA DE TEMPO NOS ESTACIONAMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o Projeto de Lei fixar em 15 (quinze minutos) o período mínimo de isenção do pagamento pela permanência de veículos em estacionamentos de "Shoppings", "Centros Comerciais e Empresariais" e estabelecimentos congêneres no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Os estabelecimentos supramencionados deveram afixar na entrada dos respectivos estacionamentos e/ou nos guichês de pagamento, cartazes sobre o conteúdo desta Lei.

O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - multa de R\$ 10.000 (dez mil reais);

II - multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais,) no caso de reincidência.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

MEIO AMBIENTE

Cria a politica estadual de educação de consumo sustentável

PL 03782/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Luiz Martins (PDT), que CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o Projeto de Lei criar a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável no Estado do Rio de Janeiro.

A Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável consiste na utilização de recursos naturais primando pela sustentabilidade e preservação, visando a proporcionar qualidade de vida da geração presente, sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

São objetivos da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável:

I - incentivar a conscientização dos consumidores pela escolha de produtos produzidos por processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular o consumo consciente de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não

renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, através de medidas pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV - criar política de redução de embalagens por parte do fabricante, utilizando processos que eliminam ou reduzem o resíduo da fonte, ou permitem o reuso ou a reciclagem;

V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões sociais, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão ambiental;

VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX IX - incentivar a certificação ambiental, através de selos ambientais.

Para atender aos objetivos da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável, incumbe ao poder público estadual:

I - promover campanhas em prol do consumo sustentável, massificadas e proativas, que conduzam a uma mudança de comportamento;

II - promover formação continuada dos profissionais da área de educação em Educação Ambiental;

III - tornar obrigatória como disciplina do currículo escolar a Educação Ambiental em todos os níveis de escolaridade;

IV - tornar obrigatório às empresas que fazem a divulgação de seus produtos, o alerta sobre os impactos ambientais.

Mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no estado

PL 03790/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Nivaldo Mulim (PR), que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DAS MATAS CILIARES QUE PRECISAM SER RECOMPOSTAS NO ESTADO.

Pretende o Projeto de Lei autorizar o Poder Executivo a realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que necessitam ser recuperadas ou reparadas no Estado do Rio de Janeiro.

O mapeamento e cadastramento serão implantados, com o envolvimento de ações das Secretarias de Estado do Ambiente, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.

Toda informação estará disponível através de sistema eletrônico.

Esta lei deverá estar de acordo no que couber com o que estabelecem os Decretos Federais nºs 7830/2012, de 17 de outubro de 2012 e 8235, de 05 de maio de 2014; a Lei Federal 12651, de 25 de maio de 2012 e o Decreto Estadual 44512, de 09 de dezembro de 2013.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

[Altera a Lei 2877/1997 que isenta do pagamento do imposto os veículos blindados.](#)

PL 03770/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Fabio Silva (PMDB), que ALTERA O ART. 5º DA LEI 2877/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o Projeto de Lei alterar o art. 5º da Lei 2877/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Estão isentos do pagamento do imposto:

(...)

XVI - veículos blindados.

§ 9º - O disposto no inciso XVI será limitado a 1 (uma) isenção por proprietário e condicionado a que este possua residência fixa no Estado do RJ."

[Institui o dia livre de ICMS aos consumidores](#)

PL 03779/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Filipe Soares (DEM), que INSTITUI O DIA LIVRE DE ICMS AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o Projeto de Lei instituir o dia 15 de Março como o dia livre de ICMS ao consumidor.

Os consumidores que comprarem produtos os serviços no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com preço até cinco mil reais, estarão isentos do pagamento de ICMS que incide na operação.

[Altera a Lei 7158/2015 - Programa Recupera Rio de Janeiro](#)

PL 03786/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Zaqueu Teixeira (PDT), que QUE ALTERA O INCISO I E O ARTIGO 4º DA LEI Nº 7158, DE 17 DE DEZEMBRO 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA - "RECUPERARIO DE JANEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o Projeto de Lei alterar o artigo 4º da Lei nº 7158, de 17 de dezembro 2015, que dispõe sobre o programa "Recupera Rio de Janeiro", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Ficam excluídas as penalidades e os demais consectários pelo inadimplemento, incidentes sobre os créditos tributários do IPVA, constituídos ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2017, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidades suspensas ou não, decorrentes da falta de recolhimento dos referidos tributos, condicionadas aos seguintes critérios:"

Bem como o inciso I, do artigo 4º da citada Lei, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 4º -

I - que o recolhimento integral do IPVA devido, com dispensa de 100% (cem por cento) do pagamento de juros e multas e demais acréscimos moratórios, seja efetuado até 31 de dezembro de 2018;"

Altera a Lei 7495/2016 referente a concessão de incentivos fiscais.

PL 03796/2018 - ALERJ (RJ) - Poder Executivo, que ALTERA A LEI N° 7.495, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INCENTIVO FISCAL.

Pretende o projeto de lei alterar a Lei nº 7.495, de 05 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento definirá um órgão central da sua estrutura que realizará, anualmente, no segundo semestre de cada exercício, com apoio dos demais órgãos competentes do Poder Executivo, a verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefício de natureza tributária relativa ao ICMS, de caráter não geral, cujo resultado será a manutenção ou não do direito à sua fruição pelos estabelecimentos beneficiários.

§ 1º Os estabelecimentos beneficiários deverão apresentar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento as certidões e documentações comprobatórias do atendimento aos requisitos e condicionantes, referidos no caput.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE / RJ relatórios acerca do processo de verificação realizado no ano anterior e dos benefícios econômicos e sociais advindos da concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 3º Os prazos para a entrega das informações e documentos mencionados nos parágrafos 1º e 2º antecedentes serão regulamentados pelo Sistema de Governança de Incentivos Fiscais e Transparência - SIGIFT, órgão com atribuição de apurar, controlar, identificar e acompanhar os incentivos fiscais concedidos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e os seus respectivos resultados.

§ 4º Caso seja verificada irregularidade relacionada, a Secretaria poderá abrir prazo de 30 dias para que as empresas regularizem sua situação, de acordo com cada Lei específica de concessão, e continuem a usufruir ou não do benefício fiscal ou do incentivo de caráter tributário.

I - A Secretaria iniciará um processo administrativo, com garantia de contraditória e ampla defesa;

II - Se da verificação inicial, ficar constatado que alguma das condicionantes ou dos requisitos não foi cumprida, o benefício será preventivamente suspenso, e o processo julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III - Os processos em que não haja ocorrido suspensão preventiva do benefício deverão ser julgados pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

IV - Os recursos contra a decisão que suspende o benefício deverão ser julgados pela autoridade competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º Os atos, procedimentos e prazos relativos à verificação relativa ao ano de 2017 ficam suspensos

até que o Sistema de Governança de Incentivos Fiscais e Transparência - SISGIFT regulamente a matéria".

ECONOMIA SOLIDÁRIA

Criação do circuito fluminense da economia solidária

PL 03773/2018 - ALERJ (RJ) - Waldeck Carneiro (PT) e Zaqueu Teixeira (PDT), que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CIRCUITO FLUMINENSE DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o Projeto de Lei autorizar o Poder Executivo a criar o Circuito Fluminense de Economia Solidária.

O Circuito promoverá eventos, tais como feiras, festivais, exposições, entre outros, com o fito de apoiar a comercialização de produtos oriundos da cadeia produtiva da economia solidária, observados os princípios norteadores do comércio justo.

Os eventos poderão contar com patrocinadores, que deverão prover a sua infraestrutura e sua divulgação, sendo facultada a veiculação de suas marcas nos espaços do evento e no respectivo material promocional.

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive no tocante à periodicidade dos eventos que integram o Circuito Fluminense de Economia Solidária e à definição de locais e horários para sua realização, ouvida o Conselho Estadual de Economia Solidária.

Caberá aos expositores arcar com as despesas inerentes a sua participação nos eventos.

Ficam declarados de interesse econômico, cultural, turístico e social os eventos que integram o Circuito Fluminense de Economia Solidária.

EDUCAÇÃO

Programa importância da luz solar no tratamento da miopia

PL 03801/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Carlos Macedo (PRB), que INSTITUI O PROGRAMA DA "IMPORTÂNCIA DA LUZ SOLAR NO TRATAMENTO DA MIOPIA" NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o projeto de lei instituir nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, o programa da "IMPORTÂNCIA DA LUZ SOLAR NO TRATAMENTO DA MIOPIA" no ensino fundamental.

O programa da "IMPORTÂNCIA DA LUZ SOLAR NO TRATAMENTO DA MIOPIA" pode ser implementado pelos seguintes atos:

Os professores deverão estimular os alunos, durante o período destinado ao intervalo das aulas, a fazerem atividades ao ar livre, a fim de evitar o desenvolvimento da miopia.

Caberão ao Poder Público a confecção e a distribuição de material gráfico informativo sobre o tema.

O programa descrito nesta Lei deverá ser implementado com a participação de médico oftalmologista.

São objetivos do programa:

- I. Informar sobre os aspectos relevantes da causa principal dessa doença;
- II. propor dinâmicas entre professores e alunos sobre o tema;
- III. realizar debates e reflexões a respeito;
- IV. desenvolver campanhas de conscientização.

As unidades de ensino deverão comunicar os responsáveis do programa estipulado nesta Lei, para que, em caso de qualquer impedimento do aluno, informem ao ensino escolar.

Educação / Esporte e Lazer

[Cria o Programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede pública e privada](#)

PL 03780/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcio Pacheco (PSC), que CRIA O PROGRAMA LIÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESCOLAR EM TODO O ESTADO, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei visa instituir o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar e creches em todo o Estado.

O programa acima citado abrange tanto as escolas e creches públicas quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria da Educação.

O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - ensinem os alunos do ensino médio a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

O programa Lições de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

- I - os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;
- II - os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;
- II - os alunos do ensino médio das escolas.

Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pelas Secretarias competentes, que poderão ser:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - técnicos ou auxiliares de enfermagem;
- IV - Bombeiros Militares;
- V - Educador profissional.

Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

- I - a identificação de situações de emergências médicas;
- II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;
- III - a importância da calma para lidar com as situações conforme exposto no item I do parágrafo terceiro da presente proposta.

Os alunos do ensino médio receberão aulas de primeiros socorros ministradas por professores capacitados pelos profissionais cedidos pelas Secretarias competentes.

As escolas e creches deverão manter em suas dependências, pessoal treinado durante todo o período em que houver aulas ou atividades escolares, bem como em passeios e atividades externas, assim como kits de primeiros socorros.

Esta lei aplica-se também a capacitação em primeiros socorros a funcionários de todos os locais que recebem crianças: hotéis, casas de festas infantis, parques, clubes, academias de ginástica, locais que recebem passeios escolares.

As escolas e creches privadas que não atenderem as determinações nessa lei ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência por escrito para regularização no prazo de 15 dias;
- II - multa de 1.000 UFIR-RJ para estabelecimentos educacionais até 500 alunos, sem prejuízo da obrigação da realização do curso, dobrando em caso de reincidência;
- III - multa de 2.000 UFIR-RJ para estabelecimentos educacionais acima de 500 alunos, sem prejuízo da obrigação da realização do curso, dobrando em caso de reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento por até 30 dias, em caso de não realização do curso, após advertência e estipulação de prazo pelo poder público;

As escolas e creches públicas que não atenderem as determinações nessa lei ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência ao representante da unidade escolar por escrito para regularização no prazo de 15 dias;
- II - aplicação de Advertência na folha funcional;

IIIIII - reпреensão;

IV - Suspensão.

SAUDE

Os hospitais públicos e privados ficam obrigados a disponibilizar nas unidades de emergência o telefone e endereço do plantão judiciário

PL 03771/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Fabio Silva (PMDB), que OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO, EM EMERGÊNCIAS DE UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICAS E PRIVADAS, O TELEFONE E O ENDEREÇO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO.

O projeto de lei visa à obrigatoriedade nas emergências hospitalares, públicas e privadas, a disponibilizar, em local de fácil visualização para o cidadão usuário do respectivo serviço, o telefone e o endereço do PLANTÃO JUDICIÁRIA mais próxima da unidade.

A informação contida no caput deste artigo deverá ter o tamanho mínimo de 210 mm x 297 mm (A4). O descumprimento desta Lei acarretará multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs.

Implantação nas maternidades publica e privada de equipamento de segurança

PL 03792/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Nivaldo Mulim (PR), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS MATERNIDADES E HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, A IMPLANTAR EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, COM ALERTA SONORO, QUE ALERTE SOBRE A SAÍDA DE RECÉM-NASCIDOS E DEMAIS CRIANÇAS DE SUAS DEPENDÊNCIAS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS.

Pretende o projeto de lei visa à obrigatoriedade das maternidades e hospitais do Estado do Rio de Janeiro, públicos ou privados, a implantar equipamento de segurança, com alerta sonoro, que alerte sobre a saída de recém-nascidos e demais crianças de suas dependências sem a devida autorização dos profissionais responsáveis.

O sensor de segurança só poderá ser retirado após a alta ou após a saída da criança mediante assinatura do Termo de Responsabilidade por parte dos responsáveis do menor, na presença da mãe ou do responsável.

Tal medida visa inibir atos ilícitos que possam ser praticados em ambiente hospitalar.

TRABALHISTA

Equiparação salarial entre homens e mulheres contratados sob regime de terceirização

PL 03789/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES CONTRATADOS SOB REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO

PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o Projeto de Lei equiparar o salário entre homens e mulheres contratados sob regime de terceirização. A contratação de prestação de serviços de terceirização de mão de obra e serviços técnicos profissionais especializados pelos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverá observar, em cláusula expressa, a paridade salarial entre homens e mulheres.

Para efeito da equiparação deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - identidade de funções;

II - equivalência na demanda por produtividade e perfeição técnica;

III - prestação do serviço ao mesmo órgão da administração pública estadual;

IV - tempo de serviço prestado menor que 2 (dois) anos.

As pessoas jurídicas vencedoras do processo licitatório, em qualquer modalidade, se obrigarão a comprovar a paridade salarial entre homens e mulheres integrantes de seus quadros de empregados mediante entrega de documento regular ao Fiscal do Contrato ou a outro agente público determinado pelo respectivo órgão.

A comprovação da paridade salarial poderá ser exigida de ofício pelo ente público em qualquer momento, no modo acima indicado, durante o período de prestação do serviço.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AUTOMOTIVA

Revisões de veículo automotor fora das oficinas credenciadas ou autorizadas pelo fabricante

PL 03795/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (PMDB), que DISPÕE SOBRE AS REVISÕES DE VEÍCULO AUTOMOTOR FORA DAS OFICINAS CREDENCIADAS OU AUTORIZADAS PELO FABRICANTE.

As revisões realizadas em veículo automotor fora das oficinas credenciadas ou autorizadas pelo fabricante, não implica em perda da garantia.

Os itens obrigatórios exigidos pelo fabricante em suas revisões de garantia deverão ser observados pelas oficinas particulares descredenciadas, ficando as mesmas obrigadas a comprovarem através de nota fiscal de serviços anexada ao manual do veículo, a quilometragem, os serviços executados e a troca de peças originais.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Cria o programa estadual de substituição de geradores de energia

PL 03784/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado André Ceciliano (PT), que CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE SUBSTITUIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o Projeto de Lei criar o Programa Estadual de Estímulo à Substituição de Geradores de Energia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Programa terá por fundamento incentivar os estabelecimentos que mantenham geradores de energia a utilizarem o equipamento movido a gás.

São objetivos do Programa de que trata a presente Lei, dentre outros:

- I - A redução de custos para aquisição de geradores movidos a gás;
- II - A facilitação de pagamento através de parcelamentos especial;
- III - disponibilização de linha de crédito especial à aquisição dos novos equipamentos;
- IV - A possibilidade de compensação da tarifa de gás para a aquisição dos novos equipamentos.

O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária de gás natural a fim de viabilizar a substituição conforme exposto acima.

Os estabelecimentos que adquirirem geradores de energia após a publicação da presente Lei deverão priorizar a aquisição de equipamentos movidos a gás natural, sempre que possível em razão do fornecimento do serviço.

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio, estabelecendo, prioritariamente, prazo para a substituição dos geradores dos órgãos públicos.

O Poder Executivo poderá disponibilizar linha de crédito especial para os estabelecimentos afetados pela presente Lei.

Os estabelecimentos que tenham geradores movidos a diesel terão o prazo de 10 (dez) anos a contar da publicação da presente Lei para efetuarem a substituição.

INDÚSTRIA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO

Comercialização, estocagem e queima de fogos de artifícios

PL 03765/2018 - ALERJ (RJ) - Dep. Milton Rangel (DEM), que ALTERA A LEI Nº 5390, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ESTOCAGEM E QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o presente projeto alterar a Lei nº 5390/2009, QUE DISPÕE SOBRE A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ESTOCAGEM E QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para ampliar as restrições de uso dos fogos de artifício em nosso Estado, com a finalidade de aumentar a proteção dos cidadãos fluminenses.

A proposta visa atualizar a legislação vigente, que já tem nove anos, necessitando uma atualização diante das diversas utilizações surgidas desde então.

INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS

Susta os efeitos do Decreto 46233/2018 ICMS incidente em operações com petróleo e gás natural

PDL 00063/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Luiz Paulo (PSDB), que SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 46.233, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

O Projeto de Decreto Legislativo pretende sustar os efeitos do Decreto nº 46.233, de 05 de fevereiro de 2018, que "Dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente em operações relativas a bens ou mercadorias aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural".

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, no comércio em geral

PL 03794/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado André Correa (DEM), que PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICO, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o projeto de lei proibir a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado conforme exposto acima.

Será determinado a aplicação de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, nos casos

de descumprimento às determinações da presente Lei.

*Presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Legislativos: José da Rocha Pinto. **Informe Legislativo Estadual** – Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerencia Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flavia Ayd – Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: Isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Estadual do Estado do Rio de Janeiro.*